



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4006561-3	2012	4006561-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	APSEN FARMACEUTICA S/A
Responsáveis Solidários:	APSEN FARMACEUTICA S.A.
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

Ementa:

ICMS. Recebimento de serviços de transporte interestadual rodoviário desacompanhado de documento fiscal hábil. Transportadora prestadora do serviço declarada inidônea. Decisão recorrida que, de forma fundamentada, cancelou o lançamento fiscal, por vícios detectados na prova que instrui a acusação. Ausentes as nulidades apontadas no apelo fazendário. Recurso Especial da Fazenda Estadual não conhecido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial manejado pela Fazenda Estadual (fls. 3.792/3.948) em face da decisão da c. 1ª Câmara Julgadora (fls. 3.779/3.786), que deu provimento ao Recurso Ordinário, assim ementada:

“RECEBIMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTO INIDÔNEO. Presente o espírito do Art. 112 do CTN e dadas as circunstâncias fático-probatórias do caso, a acusação não se sustenta uma vez que foi constatada dúvida a respeito da data a partir da qual foram considerados inidôneos os documentos fiscais. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO.”

2. A acusação fiscal refere-se a recebimento de serviços de transporte interestadual rodoviário desacompanhado de documento hábil, posto que supostamente emitidos por transportadora com Inscrição Estadual inapta. Solidariedade nos termos do art. 11, inciso XI e XII e §1º do RICMS.

3. A d. FESP aduz haver diversos vícios na decisão recorrida, postulando seja anulada, a fim de que outra seja proferida.

4. Contrarrazões do contribuinte (fls. 3955/3994), postula o não conhecimento do apelo; se conhecido, seja improvido. Protesta pela realização de sustentação oral.

5. Havendo protesto por sustentação oral, aguardo a sua realização.

VOTO

6. Superada a etapa de sustentação oral, conforme certificado nos autos, passo à fundamentação.

7. A primeira nulidade alegada pela d. FESP, refere-se à impossibilidade de o Relatório de Apuração de Inidoneidade ser invalidado no contencioso administrativo tributário, sendo que contestações e questionamentos acerca das suas conclusões devem ser efetuados no âmbito daqueles processos administrativos específicos.

7.1. Não acolho a preliminar. Tendo o Relatório de Apuração de Inidoneidade servido de prova da acusação fiscal, compete a este E. TIT a avaliação da referida prova, a fim de identificar se de fato ampara o lançamento fiscal lavrado contra o contribuinte. Não se trata de anulação ou invalidação daquele ato em si, mas sim de afastar seus efeitos para fins do lançamento que ora se examina, produzindo efeitos nestes autos.

7.2. Alega ainda, omissão no acórdão recorrido, que não efetuou as análises necessárias para avaliar a existência, ou não, da alegada boa-fé da Recorrente. Sob esse prisma, não se verifica o vício. Tendo o acórdão recorrido diagnosticado falhas nas provas que sustentam a acusação, decretou sua improcedência, restando prejudicada a análise das provas apresentadas pela autuada.

7.3. A jurisprudência desta c. Câmara Superior é no sentido de conhecer do apelo apenas quando caracterizado o vício, que aqui não se verifica, razão por que prejudicada a avaliação dos arestos indicados como paradigmas.

8. A segunda nulidade alegada pela recorrente, refere-se à obscuridade e falta de clareza da decisão recorrida, bem como teria deixado de analisar outros aspectos relevantes do Relatório de Apuração.

8.1. Com a devida vênia, nada há de obscuridade ou falta de clareza no v. acórdão recorrido. A decisão é bastante clara em indicar os motivos e fundamentos de sua conclusão. Apontou as inconsistências que julgou haver no procedimento de apuração de inidoneidade, que implicam dúvidas sobre a correção da data eleita pelo Fisco como marco inicial da inidoneidade, bem como apontaram dúvida até mesmo se teria havido o encerramento da filial emitente dos documentos arrolados na acusação, ou se o encerramento se refere a outra filial da transportadora. Ressentiu-se ainda da falta de averiguação sobre eventual recolhimento do imposto pela transportadora prestadora dos serviços, visto que teria havido entrega de GIAs de determinadas referências.

8.2. Vê-se que houve minuciosa análise das provas que instruem a acusação, consideradas pela Câmara como insuficientes a sustentar o lançamento. Não socorre à recorrente o desmembramento dos fundamentos decisórios, no intuito de demonstrar eventuais inconsistências em cada um deles, visto que foram apontados naquele julgado uma série de elementos que, segundo a Câmara Julgadora, são capazes de, por si só e individualmente, sustentar dúvida sobre os fundamentos da acusação fiscal.

9. A d. FESP alega ainda a nulidade da decisão recorrida por efetuar julgamento fora da lide, vez que avaliou questões não alegadas no Recurso Ordinário, a

saber:

“i) Informação, no “Relatório de Apuração de Inidoneidade de Documentos Fiscais, da empresa “FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA”, IE 206.224.941.112, de que houve apresentação de GIA até o ano de 2008;

ii) Existência de “Pedido de Alteração de Cadastro” e “Contrato de Locação de Imóvel” do estabelecimento matriz, no Prontuário da empresa no Posto Fiscal.”

9.1. Não se verifica o alegado vício. A apresentação de GIAs foi colocada pelo relator do ordinário como necessária à avaliação da data de encerramento das atividades da transportadora declarada inidônea, data que foi objeto de questionamento pelo contribuinte autuado. A alteração de endereço foi tida como elemento necessário a avaliar a situação fiscal da transportadora declarada inidônea, em relação à qual o acórdão apontou dúvidas se teria sido mesmo encerrada. Ademais, ainda que assim não fosse, uma vez que a declaração de inidoneidade da prestadora de serviços de transporte foi questionada pela autuada-recorrente, incumbia à Câmara avaliar a higidez do referido procedimento fiscal, que não se dá por parcelas. Ou se tem certeza do encerramento das atividades e a data em que se deu, ou não, excluída terceira hipótese. E assim avaliou o acórdão recorrido, nos exatos limites da lide.

10. Por fim, alega a d. FESP a nulidade da decisão recorrida por omissão quanto a um dos fundamentos da acusação, qual seja, que os documentos são inábeis por ausência das informações de transporte.

10.1. Com a devida vênia, também aqui entendo não haver o alegado vício. O fato de que os documentos foram declarados inábeis também por falta de informações sobre o transporte, restou prejudicado por outro fundamento do acórdão recorrido, conforme excertos a seguir reproduzidos:

*“**Não é só isso**, vamos lembrar que a presente autuação se refere a prestações de serviços de transporte ocorridas nos anos de 2007 e 2008. Assim, a existência de GIAs até o ano de 2008 implicaria, no mínimo, maiores verificações por parte da fiscalização a respeito, não somente da efetiva data a partir da qual se poderia considerar a inidoneidade dos documentos, **mas também a respeito da própria inexistência de pagamento do imposto cobrado por solidariedade nos presentes autos. De fato, não há qualquer informação nos autos a respeito do recolhimento do imposto que foi destacado em parte dos conhecimentos de transporte**, especialmente a partir das fls. 263, não havendo também a juntada das GIAs da transportadora nos presentes autos.*

*A existência de informação nos autos de que a transportadora apresentou GIAs durante o período objeto da autuação, a meu ver, exigiria **maiores esclarecimentos a respeito do pagamento do imposto que está sendo cobrado por solidariedade, fato que não ocorreu nos presentes autos e que traz mais uma dúvida sobre a validade da acusação fiscal.**” (g.n.)*

10.2. Digo que restou prejudicado, pois ainda que se reconhecesse tal omissão, o fundamento utilizado pelo acórdão, acima indicado, permaneceria inabalado, vez que a Câmara entendeu ser duvidosa a validade da cobrança do imposto por solidariedade, sem se saber se já teria sido pago por quem de direito.

11. Pelo exposto, com a devida vênia às bem lançadas razões recursais, não vislumbro os vícios alegados, razão por que não conheço do Recurso Especial manejado pela Fazenda Estadual.

Câmara Superior, em data certificada eletronicamente nos autos.

Fábio Henrique Bordini Cruz

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4006561-3	2012	4006561-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	APSEN FARMACEUTICA S/A
Responsáveis Solidários:	APSEN FARMACEUTICA S.A.
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

ALBERTO PODGAEC

AUGUSTO TOSCANO

EDISON AURÉLIO CORAZZA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARIA AUGUSTA SANCHES

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

CACILDA PEIXOTO

JULIANO DI PIETRO

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

JOÃO CARLOS CSILLAG

São Paulo, 05 de setembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
APSEN FARMACEUTICA S/A

IE
108110400118

CNPJ
62462015000129

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4006561-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas